

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210/2007
(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA e outros)**

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

EMENDA ADITIVA Nº

A proposição em epígrafe fica acrescida dos arts. 5º, 6º e 7º, renumerando-se os demais:

Art 5º. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, para as carreiras referidas no caput, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Art 6º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

§ 10 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, para as carreiras listadas no caput, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Art. 7º . O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 9º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as

parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, prevista em lei, para as carreiras e cargos remunerados sob a forma de subsídio, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Justificação

A finalidade desta Emenda à PEC 210/2007 é estender às carreiras da Advocacia Pública (art. 135), da Segurança Pública (art. 144) e às demais carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, o direito ao adicional por tempo de serviço nos exatos termos em que está sendo assegurado aos Magistrados e Membros do Ministério Público.

A propósito, as carreiras da Advocacia Pública e da Segurança Pública, disciplinadas nos artigos 135 e 44 da Constituição, bem como as carreiras de Estado remuneradas sob a forma de subsídio, tal como os membros da magistratura e do Ministério Público, exercem funções indelegáveis ao setor privado, não sendo justo que apenas estas últimas façam jus ao adicional por tempo de serviço.

A emenda, portanto, destina-se a promover a isonomia de tratamento entre as carreiras exclusiva de Estado, assegurando a todas o mesmo tratamento em relação aos direitos e obrigações trabalhistas.

Sala das Sessões, em

Dep. Rodrigo Rollemberg
PSB/DF